PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038641-71.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA

Advogado (s):

AGRAVADO: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA

Advogado (s):

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVADA NÃO ENCONTRADA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA E INDISPONIBILIDADE PREVENTIVA DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DIREITOS CREDITÍCIOS DA ACIONADA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CARLOS SANTOS LIMA, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valor e Indenização por Dano Moral com pleito de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar, tombada sob nº 8081433-71.2020.8.05.0001, indeferiu o pleito liminar.

Analisando os autos, constata—se que a parte agravada não foi devidamente intimada em razão do retorno negativo do Aviso de Recebimento pelos Correios. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões em agravo de instrumento, quando o recurso é interposto contra decisão que apreciou pedido sem a oitiva da parte contrária e antes da citação do réu, sem acarretar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como na presente hipótese.

Na presente hipótese, cabe verificar a possibilidade da concessão judicial requerida à título de tutela provisória de urgência no sentido de determinar a constrição provisória e indisponibilidade preventiva de bens móveis, imóveis e direitos creditícios da parte ré junto aos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de descumprimento pela agravada, ante a ausência de entrega da compra do televisor SMART TV LED 55', marca SAMSUNG UHD 4K no valor R\$ 1.199,90 (hum mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos).

Acerca da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração do perigo de dano ou ilícito ou o comprometimento do resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (...)§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

De igual modo, o artigo 301 do CPC, estabelece que a natureza cautelar da tutela de urgência, poderão ser efetivadas as seguintes medidas, decorrentes do poder geral de cautela que permanece inerente à atividade jurisdicional.

Conforme consignado pela recorrente que empresa ré ora agravada e seus sócios foram objeto de diversas matérias jornalísticas e ações judiciais nas mais diversas comarcas do Brasil, sendo veementemente acusados de organização criminosa e outros delitos envolvendo a atividade de venda e não entrega dos produtos, deixando de juntar provas nos autos.

Neste contexto, a documentação juntada pelo recorrente não é suficiente para corroborar sua tese, carecendo de uma análise mais aprofundada, inclusive de dilação probatória.

De outro modo, o arresto de valores, assim como o sequestro e arrolamento de bens, é medida extrema a ser adotada em hipóteses assecuratórias da pretensão perseguida pelo agravante. Portanto, mostra-se prematura a concessão da medida pleiteada.

Decisão mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 803822378-32.2019.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), agravante JOSÉ CARLOS SANTOS LIMA e agravada ONLINE INTERMEDIAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038641-71.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA

Advogado (s):

AGRAVADO: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CARLOS SANTOS LIMA, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valor e Indenização por Dano Moral com pleito de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar, tombada sob nº 8081433-71.2020.8.05.0001, indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:

"(...) 2. Não vislumbro estarem presentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida. Dessarte, indefiro o pedido liminar. Todavia, ressalvo a possibilidade de enfrentamento da questão em momento processual diverso, após o contraditório. 3. Defiro a gratuidade judiciária, o que faço com espeque nos Arts. 98 e 99 do CPC, c/c a Lei n.º 1060/50, arrimado nas declarações do autor e sob a égide da presunção legal que milita em seu favor. (...) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SALVADOR, 16 de setembro de 2021, Roberto José Lima Costa, Juiz de Direito" (Sic. ID. 126107856) dos autos originários.

Alega em suas razões recursais, em síntese, que: "(...) a parte Autora/ Agravante firmou com a empresa ré contrato de compra e venda de um televisor SMART TV LED 55', marca SAMSUNG UHD 4K, pelo valor R\$ 1.199,90(-), cujo pagamento foi realizado no dia 11/05/2020, por meio de boleto bancário. O prazo de entrega do produto seria de 30 a 45 dias após a realização do pagamento. Transcorrendo-se mais de 90 dias o agravante não recebeu o produto e para agravar mais ainda a situação, a Ré não fornece satisfação alguma ao autor, nem positiva, nem negativa, somente orientando o mesmo a aguardar o produto, clarificando assim o dolo e a máfé da referida" Sustenta: "(...)vale informar que a empresa ré e os seus sócios foram objeto de diversas matérias jornalísticas e ações judiciais nas mais diversas comarcas do Brasil, sendo veementemente acusados de organização criminosa e outros delitos envolvendo a atividade de venda e não entrega dos produtos."

Diz: "(...)Resta claro, por conseguinte, que a empresa ré agiu com má-fé tanto com o agravante como com outros muitos cidadãos brasileiros, que buscou adquirir um televisor para sua residência, mas viu seu sonho ser destruído, quando se deu conta que foi mais uma vítima de um golpe, praticado pela agravada".

Reguer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão combatida, conceder a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, liminarmente, "(...) nos termos do artigo 300, 301, 308, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a constrição provisória e indisponibilidade preventiva de bens móveis, imóveis e direitos creditícios da parte ré, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo; ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015; Departamento de Trânsito Estadual de São Paulo (DETRAN-SP); Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); Banco Central do Brasil (BACEN); Receita Federal: até ulterior deliberação desse juízo, impedindo a prática de qualquer ato que importe em alienação, doação, subrogação e/ou qualquer outra forma desfazimento de bens e direitos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (-), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional". No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso (ID. 21321095).

Juntou documentos de ID. 21321098.

Consta dos autos decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. (ID.21806650).

Sem contrarrazões. (ID.23654926).

O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar.

Salvador/BA, 15 de maio de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038641-71.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA

Advogado (s):

AGRAVADO: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CARLOS SANTOS LIMA, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valor e Indenização por Dano Moral com pleito de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar, tombada sob nº 8081433-71.2020.8.05.0001, indeferiu o pleito liminar.

Cumpre-se destacar que a atividade deste Órgão Julgador se resume à análise tão somente da legalidade da decisão atacada, sendo vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de supressão de instância.

Analisando os autos, contata-se que a parte agravada não foi devidamente

intimada em razão do retorno negativo do Aviso de Recebimento pelos Correios. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões em agravo de instrumento, quando o recurso é interposto contra decisão que apreciou pedido sem a oitiva da parte contrária e antes da citação do réu, sem acarretar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como na presente hipótese. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU NÃO CITADO. VISTA AO AGRAVADO NÃO EFETUADA. PROVIMENTO. OFENSA AO ART. 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte"considera dispensável a intimação do agravado para contrarrazões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado"(RESP 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.3.2007). [...] (AgInt no ARESP 725.287/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) (grifos aditados).

Na presente hipótese, cabe verificar a possibilidade da concessão judicial requerida à título de tutela provisória de urgência no sentido de determinar a constrição provisória e indisponibilidade preventiva de bens móveis, imóveis e direitos creditícios da parte ré junto aos órgãos competentes sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de descumprimento pela agravada, ante a ausência de entrega da compra do televisor SMART TV LED 55', marca SAMSUNG UHD 4K no valor R\$ 1.199,90. (hum mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos).

Acerca da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração do perigo de dano ou ilícito ou o comprometimento do resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

 (\ldots)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

De igual modo, o artigo 301 do CPC, estabelece que a natureza cautelar da tutela de urgência, poderão ser efetivadas as seguintes medidas, decorrentes do poder geral de cautela que permanece inerente à atividade jurisdicional:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Enunciado n° 31 do FPPC: "(art. 301) O poder geral de cautela está mantido no CPC."

Com efeito, mostra-se impossível deferir a tutela antecipada se não estiver demonstrada, inequivocamente, a verossimilhança do direito pleiteado, com evidente receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme consignado pelo recorrente que empresa ré ora agravada e seus sócios foram objeto de diversas matérias jornalísticas e ações judiciais nas mais diversas comarcas do Brasil, sendo veementemente acusados de organização criminosa e outros delitos envolvendo a atividade de venda e não entrega dos produtos, deixando de juntar provas nos autos.

Contudo, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que seja potencialmente agravado em razão da não concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Neste contexto, a documentação juntada pelo recorrente não é suficiente para corroborar sua tese, carecendo de uma análise mais aprofundada, inclusive de dilação probatória.

Outrossim, o arresto de valores, assim como o sequestro e arrolamento de bens, é medida extrema a ser adotada em hipóteses assecuratórias da pretensão perseguida pelo agravante. Portanto, mostra-se prematura a concessão da medida pleiteada.

Neste sentido, colaciona-se o aresto da jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS — DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NO ARRESTO DE BENS DA PARTE REQUERIDA OU O BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD — MANUTENÇÃO — NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO — DISSIPAÇÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA — RISCO ALEGADO QUE SE MOSTRA GENÉRICO — RECURSO DESPROVIDO". (TJPR — 18ª C.Cível —AI: 0021470—71.2020.8.16.0000 — Piraquara — Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA — J. 15.02.2021)

Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada, em razão da necessidade da instrução processual, para afirmar categoricamente a responsabilidade da acionada nos danos causados ao recorrente. Além do mais, o deferimento da medida pretendida sem a oitiva da recorrida, demanda disponibilidade financeira e produz efeitos satisfativo, podendo acarretar perigo de irreversibilidade da decisão, o que é vedado.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão objurgada incólume.

Sala de Sessões, Salvador (BA), de de 2022.

DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE

DESª. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO

RELATORA

DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA